



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.954 - MS (2012/0140619-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VOBETO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVADO : EDERSON BRITES BORRILHA
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu desnecessária a produção da prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.954 - MS (2012/0140619-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por VOBETO TRANSPORTES LTDA da decisão de fls. e-STJ 415/417, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que a providência requerida deste Tribunal não esbarra no óbice do verbete 7/STJ e que para a correta solução do caso em apreço é imprescindível a prova pericial, indeferida pelo magistrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.954 - MS (2012/0140619-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto por VOBETO TRANSPORTES LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado (fl. 302 e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CAUSA DE PEDIR – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FASE POSTULATÓRIA – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – DECISÃO SANEADORA – INDEFERIMENTO – DESNECESSIDADE DA PROVA – SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS E DA FUTURA PROVA ORAL – ARTIGOS 130 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ARTIGO 5º., INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O *DECISUM* – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I. A prova é destinada ao juízo da causa, para a formação de seu convencimento, razão pela qual a análise sobre a necessidade ou não de realização da prova cabe apenas a ele, o juízo, nos termos das normas esculpidas nos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil. “A prova é destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC” (STJ. Terceira Turma. REsp de n. 1070772. RJ. Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI. Julgado de 22-6-2010); **no caso em espécie**, a pretensão da parte recorrente, que objetiva a realização de prova pericial para exame da dinâmica do acidente de trânsito, é mesmo passível de indeferimento, pois a dinâmica do acidente será aferida pelos documentos colacionados aos autos e pela prova oral a ser produzida, descabida a substituição da figura do juízo pela figura do perito.

II. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 130 do CPC. Alega, em síntese, que o indeferimento da realização da prova pericial pretendida acarreta cerceamento de defesa.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Ademais, o acórdão assim decidiu a questão:

No caso, evidentemente que a decisão que indeferiu a produção de perícia deve ser mantida por este Colegiado, visto que a resolução do litígio imprescinde de confecção de laudo técnico, mormente porque caberá ao Juízo, após a produção de prova testemunhal, enfrentar as teses de dinâmica do acidente levantadas pelas partes e não ao perito.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0140619-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 199.954 / MS

Números Origem: 1100189106 20110201321 20110201321000100 20110201321000101 20110201321000102
20110201321000104

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOBETO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON BRITES BORRILHA
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOBETO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
AGRAVADO : EDERSON BRITES BORRILHA
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MARÍTIMA SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.